



LEI N.º 448/2014.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, VEGETAL E SEUS DERIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o SIM - Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, nos termos do Art. 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Camalaú estado da Paraíba.

**Parágrafo único** - O SIM - Serviço de Inspeção Municipal será inscrito na estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em consonância com o Art. 14, incisos, I, XV, XVI, XXII, XXV, XXV, XXVI e XXVII da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI - as hortaliças em geral, as frutas e os cereais e seus derivados.

**Art. 3º** - A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Camalaú, nos termos das Leis Federais: nº 1.263, de 18 de dezembro de 1960 e Nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II - o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados a alimentação humana e ou animal, ao beneficiamento e a industrialização;
- III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite e seus derivados;
- V - os entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

**Parágrafo único** - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e ou vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.



**Art. 4º** - A prévia inspeção e fiscalização, será exercida e supervisionada pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei através de profissional habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, artigo 5º, alínea "c" e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II - o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, e acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VII - realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

**Parágrafo único** - Para a realização dos exames referidos no inciso VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

**Art. 6º** - As autoridades de saúde pública estaduais e federais comunicarão ao SIM - Serviço de Inspeção Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde os resultados de fiscalizações realizadas, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda, por interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.

§ 1º - O SIM - Serviço de Inspeção Municipal poderá, quando necessário, para o desenvolvimento das suas funções:

a) - solicitar auxílio oficial;

b) - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

c) - manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos, junto a população, às redes públicas e privadas, objetivando a plena orientação e esclarecimentos dos consumidores.

§ 2º - Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.



**Art. 8º** - As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:  
I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada nos casos de reincidência,

III - apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados.

VI - apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser sustada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção

§ 4º - Se a interdição não for sustada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º - As multas de que trata o inciso I serão regulamentadas através de decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

**Art. 9º** - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará em inscrição na dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

**Art. 10º** - Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas junto ao SIM - Serviço de Inspeção Municipal, serão previstos em Decreto

**Art. 11º** - Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo SIM - Serviço de Inspeção Municipal, a Prefeitura estipulará prazo para cumprilas, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

**Art. 12º** - As atividades do SIM - Serviço de Inspeção Municipal serão apresentadas através de relatório anual a ser enviado as Secretarias Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos/ SEMARH, e Saúde/SEMUSA.

**Art. 13º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal da Prefeitura de Camalaú, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo



Estado da Paraíba

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

**Art. 14º** - Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do SIM Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta lei.

**Art. 15º** - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 17º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camalaú 17 de março de 2014.

  
**JACINTO BEZERRA DA SILVA**  
Prefeito